

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOAQUIM  
DO MONTE**



MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS.

LEI Nº. 634/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (AGÊNCIAS BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO) ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras (agências bancárias e cooperativas de crédito) estabelecidas no município de São Joaquim do Monte – PE, obrigadas a colocar a disposição dos clientes, associados e usuários, pessoal suficiente no setor de caixas e em outros serviços, para que atendimento seja efetivado no menor tempo possível.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou no primeiro dia após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, dos salários das empresas privadas, dos pagamentos dos benefícios da Previdência Social, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - As agências bancárias ou suas entidades representativas, bem como as cooperativas de crédito, deverão informar ao PROCON do Município de Caruaru – PE, como órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, as datas em que ocorrem os pagamentos referidos no parágrafo 1º, inciso II deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados, da sua intimação para tanto.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência: quando da primeira infração;

II - multa de acordo com disposto no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei nº 8078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os clientes, associados e usuários apresentarão o bilhete de "senha" ao caixa atendente, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha".



§ 1º - O caixa atendente, quando iniciar o atendimento, lançará por meio mecânico, a hora exata do atendimento, devolvendo o bilhete de "senha" em seguida.

§ 2º - O prazo hábil para atendimento do cliente, associado e usuário será computado a partir de seu ingresso na fila de atendimento do setor de caixa, encerrando-se no momento em que se iniciar seu atendimento.

Art. 4º - Os estabelecimentos financeiros que ainda não fazem uso do sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-lo no prazo previsto no artigo 7º.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos financeiros não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 5º - As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo, instaurado pelo PROCON do Município de Caruaru - PE, em conformidade com o que preconiza a Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - O PROCON do Município de Caruaru - PE, detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º - No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o PROCON do Município de Caruaru - PE encaminhará os fatos e as proas à Procuradoria Geral do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º - As instituições financeiras de São Joaquim do Monte - PE deverão, obrigatoriamente, confeccionar e afixar em local visível, cartaz contendo os dizeres informando o número da Lei Municipal, constando um número para contato do PROCON, bem como, o tempo máximo de atendimento previsto na Legislação mencionada.

Art. 6º - Ficam as Instituições financeiras obrigadas a divulgarem à população, de maneira eficaz, os pontos de atendimentos e os serviços alternativos oferecidos aos clientes, associados e usuários.

Art. 7º - As instituições financeiras têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de setembro de 2019.

  
**JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR**  
Prefeito